



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03584/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SERTÃOZINHO** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade da prestação de contas da Sra. Maria Domingos Francelino. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00549/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, sob a Presidência do Vereador MARIA DOMINGOS FRANCELINO, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no **art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015**, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **ano de 2015**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que: **a)** foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF; **b)** ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** inexistiram indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.
- 0.2 **O Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 0016/17**, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, observou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.1** “No caso do Município de Sertãozinho, a Lei Municipal n.º 237/12 é anterior à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais (que ocorreu apenas no início de 2015). Assim, o cotejo do subsídio previsto para o Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais previsto na Lei estadual vigente quando da confecção do ato normativo municipal – no caso, a Lei estadual n.º 9.319/10. Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em R\$ 48.100,80 (20% de R\$ 20.042 x 12 meses) até o final exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal poderá estabelecer nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em virtude do subsídio vigente dos Deputados Estaduais). Como, no caso, a remuneração do Presidente da Câmara foi de R\$ 60.000,00 observa-se que houve irregularidade, pois foi ultrapassado o valor de R\$ 11.899,20 do limite anual de R\$ 48.100,80”.
- 02.2** Ao final, opinou, preliminarmente, pela citação da Sr.ª Maria Domingos Francelino, para a apresentação dos devidos esclarecimentos; no mérito, caso não haja apresentação de defesa; Irregularidade das contas; Não atendimento dos preceitos fiscais; Imputação de débito no valor indicado no corpo deste parecer (R\$ 11.899,20); Aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro na LOTCE/PB.
- 0.3 **Citada**, a gestora apresentou **defesa** em que argumenta que a remuneração para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, no **exercício de 2015**, teve amparo legal, visto que estaria respaldada na Lei Estadual aprovada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Lei n.º 9.319, datada de 30 de dezembro de 2010, alterada pela Lei n.º. 10.061/2013, assim como também pela Lei Estadual n.º 10.435/15, que fixou os subsídios e representação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado no valor de **R\$ 37.323,00** (trinta e sete mil trezentos e vinte mil e sessenta e três reais) mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 0.4 Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que fez a seguinte observação: *"apesar do entendimento esposado no Parecer anterior, o qual é integralmente ratificado na presente ocasião, há de se fazer menção a um fato que reflete no caso dos autos. Trata-se da publicação de Resolução deste Tribunal de Contas (Resolução RPL – TC – 006/17) que determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". Levando-se em conta tal Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não teria ocorrido".* Ao final, o órgão ministerial conclui nos seguintes termos: *"ratifica os argumentos do Parecer de fls. 60/68, no uso de sua independência funcional. Entende, todavia, diante da existência fática da Resolução RPL – TC – 006/17, que deve ser retificada a conclusão do referido Parecer, opinando no sentido da regularidade com ressalvas das contas da Sr.^a Maria Domingos Francelino, na condição de gestora da Câmara Municipal de Sertãozinho/PB, relativa ao exercício de 2015.*
- 0.5 O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Diante do entendimento já pacificado deste Tribunal (**Resolução RPL – TC – 006/17**), a respeito da **remuneração dos vereadores**, a **remuneração da Presidente da Câmara de Sertãozinho** manteve-se dentro do limite estabelecido. Desta forma, o **Relator vota** pela **regularidade das contas anuais** de responsabilidade da Sra. Maria Domingos Francelino, relativas ao **exercício de 2015** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03584/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL de SERTAOZINHO, de responsabilidade da Sra. MARIA DOMINGOS FRANCELINO, relativas ao exercício de 2015;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 16:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL